Imunidade diplomática

Sumário:

- I. Cabe às Secções do Tribunal Supremo ordenar a suspensão da execução e anular sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior quando se mostrem manifestamente injustas e ilegais; nos termos do art. 38° c), e) da Lei 10/92,
- II. Os agentes diplomáticos só podem ser submetidos à jurisdição do Estado acreditador se o Estado acreditado renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos. Caso não seja renunciada a imunidade, o Estado acreditador pode diligenciar junto do Estado acreditado para que o agente diplomático seja submetido à jurisdição do seu próprio país.

O Excelentíssimo Procurador Geral da República requereu a este Tribunal Supremo a suspensão e anulação da sentença proferida no processo sumário- crime nº 378/97, cujos trâmites correram pela 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 1 da Cidade de Maputo. Naquele processo, A, de nacionalidade nigeriana foi julgado autor de uma contravenção ao disposto nos arts 14 e 5, nº 5, parte final, ambos do Código de Estrada e de um crime culposo de danos materiais p. e p. pelo art. 482 do Código Penal, tendo sido, por isso condenado nas penas de multa de 100.00,00Mt (cem mil meticais), pela contravenção ao art. 14 do C. E., e de 100.00,00Mt (cem mil meticais), pela contravenção ao art. 5, nº 5, parte final, também do Código de Estrada e, ainda em 30.00,00Mt (trinta mil meticais) pelo crime de danos

Feito o cúmulo material das penas pecuniárias, nos termos do nº 2 do art. 102º do Código Penal, o réu foi condenado na multa única de 230.000,00mt (duzentos e trinta mil meticais) e, ainda, em 730.000,00Mt (setecentos e trinta mil meticais) de imposto de justiça e 50.000,00 (cinquenta mil meticais) de emolumentos a favor do seu defensor oficioso.

Pela mesma sentença, invocando a conjugação do nº 3 do art. 75º do Código Penal com o nº 1 do art. 500º do Código Civil e 56º, nº 3 do Código da Estrada, o réu A foi ainda condenado a pagar a importância de 29.321.500,00Mt(vinte e nove milhões trezentos e vinte um mil e quinhentos meticais), « solidáriamente com a Embaixada da República Federativa da Nigéria» (sic, na sentença) a favor de B.

O pedido de suspensão e anulação da sentença dirigido a este Tribunal Supremo foi subscrito pelo Ilustre Dr. C, então Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea b) do nº 2 do art. da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, ou seja, no exercício da faculdade extraordinária que a lei concede, em exclusivo, ao Procurador-Geral da República de requerer a

suspensão ou a anulação de sentenças judiciais com fundamento em *manifesta ilegalidade* e ou *manifesta injustiça*.

Tinha, pois, legitimidade o ilustre requerente.

Quanto à competência para conhecer do pedido, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do art. 38° da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais*, é às Secções do Tribunal Supremo que compete, respectivamente, ordenar a suspensão da execução e anular as sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais.

Esta 1ª Secção Criminal, a quem foi regularmente distribuído o requerimento, é, assim, competente para deliberar sobre o pedido formulado.

Não se descortinando quaisquer excepções, nulidades ou questões prévias e mostrando-se colhido o Visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto, passemos a analisar e a decidir.

Versam os autos sobre um acidente de viação ocorrido na Cidade de Maputo, em 6 de Outubro de 1995, no cruzamento entre a Av. Eduardo Mondlane e a Rua Dr. Jaime Ribeiro, que consistiu no embate de duas viaturas, sendo uma a viatura de marca *Toyota* com a chapa de matrícula NU-12/214, na altura conduzida pelo respectivo proprietário B, de nacionalidade moçambicana, com os demais sinais de identificação nos autos, e, a outra, a viatura com a chapa de inscrição MLR-32-50, também de marca *Toyota*, na altura conduzida por A, de nacionalidade nigeriana.

Nos autos, A foi considerado réu e julgado à revelia, acabando por ser condenado nos termos já atrás referidos. Foi ali, igualmente, condenada a Embaixada da República Federativa da Nigéria a pagar, em solidariedade com B pelos danos sofridos pela viatura deste.

Avaliemos, em primeiro lugar, se houve lugar a manifesta ilegalidade, a proceder a argumentação do Ilustre Representante, será dispensável verificar se ocorreu simultaneamente manifesta injustiça.

Centra, o Ilustre Requerente, a sua douta argumentação essencialmente no seguinte:

A é (à data dos factos e do julgamento) diplomata com estatuto de Ministro, da Embaixada da República Federativa da Nigéria;

Como *agente diplomático gozava* de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, gozando também de imunidade civil e administrativa;

A Embaixada da República Federativa da Nigéria gozava igualmente de imunidade de jurisdição;

A foi requisitado ao Departamento dos Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (de Moçambique) e julgado como réu *«ao arrepio da imunidade diplomática»*,

A Embaixada da Nigéria foi condenada a pagar solidariamente com A uma indemnização, sem todavia haver sido notificada do pedido e sem que tivesse tido a oportunidade de se defender, nomeadamente, por contestação.

Analisando, refira-se antes de mais que se confirma pelos autos que A tinha o estatuto de *agente diplomático* e o grau de Ministro da Embaixada da República Federativa da Nigéria.

As autoridades policiais conheciam a condição de *diplomata* do réu (fls. 10,12 e 27, *inter alia*).

As autoridades governamentais, através da Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, também estavam a par de que A era "Ministro *Conselheiro da Embaixada da Nigéria*" (fls. 28). Tal era, também, do conhecimento do Ministério Público e do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 1 da Cidade de Maputo, 1ª Secção, que presidiu ao colégio de juízes que julgou o réu e o condenou.

A questão é, pois, a de determinar se houve "*manifesta ilegalidade*" ao submeter-se a julgamento em processo-crime A na jurisdição penal moçambicana e ao condenar-se este diplomata nigeriano e a Embaixada Federativa da Nigéria.

E prende-se com a problemática da imunidade diplomática.

Como é sabido, a imunidade diplomática é um conceito e uma prática cuja origem é antiga.

No Direito Internacional Público, primeiro surgiu como costume que se foi afirmando e consolidando ao longo da história das relações entre os Estados, acabando por se consagrar como *jus scriptum* dos países que são parte da *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, de 1961, e da *Convenção de Viena sobre as Relações Consulares*, de 1963, respectivamente.

A República de Moçambique, figura entre os cerca de 160 Estados que incorporaram a *Convenção de Viena sobre as Relações* Diplomáticas (que é a que interessa para a análise do caso em apreço). Efectivamente, esta Convenção foi recebida na ordem jurídica interna por via da ratificação pela Assembleia Popular – Parlamento e órgão legislativo mais alto e *órgão supremo do poder do Estado* de então – através da Resolução nº 4/81, 2 de Setembro. Tem, por isso, valor jurídico formal equivalente ao das leis em sentido estrito.

Ora, como bem refere o então Procurador-Geral da República, *a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, de 18 de Abril de 1961, estabelece que *o agente diplomático goza da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado" e também " goza da imunidade de jurisdição civil e administrativa"* (nº 1 do art. 31º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

A concessão dos privilégios e das imunidades aos agentes diplomáticos tem por finalidade principal assegurar que estes desempenhem de forma eficiente e efectiva as suas missões oficiais em nome dos seus respectivos governos e não tanto beneficiá-los a título pessoal.

Mas, a imunidade diplomática não é absoluta, pois nuns casos conhece excepções e limitações que a própria Convenção prevê nas alíneas a), b) e c) do seu art. 31°. Noutros casos, a jurisprudência internacional foi-se encarregando de estabelecer outras limitações.

E é claro que não se deve confundir imunidade com impunidade.

Por um lado, os agentes diplomáticos do Estado acreditado podem ser submetidos à jurisdição do Estado acreditador desde que o Estado acreditado renuncie à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos. Essa renúncia está prevista no art. 32º da Convenção, que determina que ela deva ser feita de modo *expresso* (cfr. nº 2).

Foi isso mesmo que aconteceu num caso - mundialmente seguido, em 1997, e que vem fazendo escola no Direito Internacional Público - em que um diplomata da República de Geórgia, D, envolvido num acidente de viação em Washington, nos Estados Unidos da América, do qual resultou a morte de E e ofensas corporais em mais quatro pessoas, viu a sua imunidade diplomática ser levantada por renúncia expressa do Governo do Estado acreditado, a República de Geórgia, a pedido do Estado acreditador, os Estados Unidos da América, possibilitando que aquele diplomata fosse submetido à jurisdição penal dos EUA, vindo a ser como se sabe, julgado e condenado por um Tribunal americano.

Ora, no caso dos autos, o Estado acreditado, a Nigéria, não renunciou expressamente à imunidade diplomática de A. Aliás, não consta, nos autos, que os agentes da Polícia moçambicana, o Digno agente do Ministério público, o Mmº Juiz ou o Advogado do B tivessem suscitado a questão. Nem as autoridades do Estado acreditador, a República de Moçambique, formularam qualquer pedido nomeadamente através da Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no sentido de o Estado nigeriano renunciar expressamente à imunidade de jurisdição penal de que gozava o seu agente.

A foi, pois, submetido à jurisdição penal moçambicana sem que a sua imunidade tivesse sido levantada ou que a ela tivesse renunciado o Estado de que era agente.

Outra forma de evitar a impunidade - sobretudo quanto se está diante da não renúncia pelo Estado acreditado - é a de o Estado acreditador diligenciar junto do Estado acreditado para que o agente diplomático seja submetido à jurisdição do seu próprio país.

Exemplo disso foi o caso de F, diplomata da Rússia em serviço no Canadá, ocorrido bem recentemente. Em 27 de Janeiro de 2001, atropelou mortalmente G e feriu H, num acidente de viação numa rua de Ottawa. O governo canadiano solicitou o levantamento da imunidade, mas o Estado russo recusou, prometendo que, no entanto, o seu diplomata seria julgado em Moscovo, na Rússia. Para tal, foi entretanto assinado um Acordo de Assistência jurídica Mútua entre o canadá e a Rússia, para permitir a produção de prova de um país nos tribunais do outro. F, foi expulso do Canadá, seguidamente demitido do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Rússia e, finalmente, acusado, julgado e condenado, em Março do corrente ano, na jurisdição penal russa por homicídio e ofensas corporais resultantes de violação de regras de trânsito previstas e punidas pelo Código Penal Russo.

Mais uma vez, no caso em análise, não se vê nos autos que o governo moçambicano tenha providenciado junto do governo nigeriano para que, em alternativa à jurisdição moçambicana, pudesse submeter-se A a julgamento em tribunal nigeriano.

Em conclusão:

No caso *sub judice*, não se estava perante nenhuma das hipóteses expressamente previstas na convenção como excepções ao princípio da imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos. Estava-se, aliás, no domínio da jurisdição penal, onde ainda prevalece o regime de imunidade absoluta.

Ao submeter-se o A à jurisdição moçambicana sem que houvesse prévia renúncia expressa da sua imunidade diplomática por parte do Estado acreditado, ou seja, a República Federativa da Nigéria, não se observou o disposto no nº 1 do art. 31º da *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas* de que a República de Moçambique é Parte.

Tal inobservância, constitui *manifesta ilegalidade* e é fundamento bastante para a procedência do pedido formulado pelo então Procurador-geral da República.

A mencionada violação da *Convenção afecta* igualmente a condenação, *em solidariedade*, da Embaixada da República Federativa da Nigéria em indemnização e, por isso, configura também *manifesta ilegalidade*.

Fica, por consequência, prejudicada a avaliação da ocorrência simultânea de *manifesta injustiça* também invocada por aquele Ilustre Representante do Ministério Público.

Nestes termos, acordam na 1ª Secção Criminal em deferir o pedido submetido pelo então Procurador-geral da República, no uso da faculdade extraordinária da alínea b) do nº 2 do art. 9º da Lei nº 6/89, de 19 de Setembro, e, no exercício da competência prevista na alínea d) do Artº. 38º da Lei nº. 10/92, de 6 de Maio, anulam a sentença proferida pela 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº. 1 da Cidade de Maputo.

Sem custas.

Maputo, 03 de Outubro de 2002. Ass. José Norberto Carrilho e João Luís Victorino.